

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

DECISÃO SUFER Nº 34, DE 15 DE ABRIL DE 2026

O Superintendente de Transporte Ferroviário interino da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com amparo na delegação de competência expressa no artigo 7º, inciso XX, do anexo à Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e segundo o que consta no processo 50500.024444/2026-15, decide:

Art. 1º Homologar o reajuste da Tabela Tarifária da Concessionária Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, no percentual de 4,14% (quatro inteiros e quatorze centésimos por cento), com fulcro na Deliberação ANTT nº 172, de 7 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BARBELLI FEITOSA

ANEXO

TABELA TARIFÁRIA

Mercadoria	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa 1 0-400 KM	Faixa 2 401-800 KM	Faixa 3 801-1600 KM	Faixa 4 Acima de 1600 KM	
CONTÊINER CHEIO DE 20 PÉS	938,46	R\$/con	1,3999	1,26	1,1199	0,8399	R\$/con.km
CONTÊINER CHEIO DE 40 PÉS	1881,21	R\$/con	2,7682	2,4915	2,2148	1,6611	R\$/con.km
CONTÊINER VAZIO DE 20 PÉS	542,7	R\$/con	0,604	0,5437	0,4833	0,3625	R\$/con.km
CONTÊINER VAZIO DE 40 PÉS	931,18	R\$/con	0,8998	0,8097	0,7199	0,5399	R\$/con.km
DEMAIS PRODUTOS	28,87	R\$/t	0,2643	0,2379	0,2113	0,1587	R\$/t.km
MILHO	20,11	R\$/t	0,1816	0,1636	0,1456	0,1092	R\$/t.km
ÓLEO VEGETAL	20,11	R\$/t	0,2655	0,239	0,2126	0,1593	R\$/t.km
SOJA	20,11	R\$/t	0,1894	0,1706	0,1516	0,1137	R\$/t.km
TRIGO	20,11	R\$/t	0,2023	0,1822	0,1619	0,1214	R\$/t.km

Fórmula de Cálculo:

1) Para distância de transporte de até 400 Km:

Tmax = Pfix + Dist x Pvar1

2) Para distância de transporte de 401 Km a 800 Km:

Tmax = Pfix + 400 x Pvar1 + (Dist - 400) x Pvar2

3) Para distância de transporte de 801 Km a 1600 Km:

Tmax = Pfix + 400 x Pvar1 + 400 x Pvar2 + (Dist - 800) x Pvar3

4) Para distância de transporte acima de 1600 Km:

Tmax = Pfix + 400 x Pvar1 + 400 x Pvar2 + 800 x Pvar3 + (Dist - 1600) x Pvar4

Onde:

Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino

Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga

Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400km)

Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800 km)

Pvar3 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1600 km)

Pvar4 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1600 km)

O simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias, quilometragens e tarifas resultantes, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.

DECISÃO SUFER Nº 35, DE 15 DE ABRIL DE 2026

O Superintendente de Transporte Ferroviário interino da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com amparo na delegação de competência expressa no artigo 7º, inciso XX da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e segundo o que consta no processo 50500.024460/2026-16, decide:

Art. 1º Homologar o reajuste da Tabela Tarifária da Rumo Malha Paulista S/A, no percentual de 4,14% (quatro inteiros e quatorze centésimos por cento), com fulcro na subcláusula 19.1 do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Parágrafo Único. A Tabela Tarifária reajustada poderá ser praticada pela Rumo Malha Paulista S/A a partir de 28 de maio de 2026.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BARBELLI FEITOSA

ANEXO I

Tabela de Referência das Tarifas de Transporte

Mercadoria	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa 1 0-400 Km	Faixa 2 401-800 Km	Faixa 3 801-1600 Km	Faixa 4 Acima de 1600 Km	
Açúcar	20,03	R\$/t	0,1635	0,147	0,1308	0,0979	R\$/t.km
Adbos e Fertilizantes	20,03	R\$/t	0,1342	0,1206	0,1075	0,0804	R\$/t.km
Álcool	25,03	R\$/m³	0,1752	0,1576	0,1401	0,105	R\$/m³.km
Calcário Siderúrgico	20,03	R\$/t	0,0372	0,0333	0,0298	0,0223	R\$/t.km
Contêiner Cheio de 20 pés	933,44	R\$/con	1,3924	1,2533	1,1141	0,8355	R\$/con.km
Contêiner Cheio de 40 pés	1871,16	R\$/con	2,7537	2,4782	2,2028	1,6522	R\$/con.km
Contêiner Cheio de 53 pés	1976,32	R\$/con	2,9085	2,6174	2,3267	1,745	R\$/con.km
Contêiner Vazio de 20 pés	539,79	R\$/con	0,601	0,5409	0,4807	0,3605	R\$/con.km
Contêiner Vazio de 40 pés	926,18	R\$/con	0,8949	0,8056	0,7161	0,5369	R\$/con.km
Contêiner Vazio de 53 pés	944,88	R\$/con	0,9129	0,8218	0,7306	0,5478	R\$/con.km
Demais Produtos	28,71	R\$/t	0,2627	0,2363	0,2102	0,1576	R\$/t.km
Escória	20,03	R\$/t	0,1817	0,1635	0,1453	0,1089	R\$/t.km
Gasolina	26,92	R\$/m³	0,2149	0,1933	0,1717	0,1288	R\$/m³.km
Óleo Diesel	23,83	R\$/m³	0,1857	0,1673	0,1487	0,1115	R\$/m³.km
Produtos Siderúrgicos	20,03	R\$/t	0,1929	0,1737	0,1542	0,1157	R\$/t.km
Veículos	366,27	R\$/vg	3,1161	2,8045	2,493	1,8698	R\$/vg.km

Fórmula de Cálculo para a Tabela de Referência:

1) Para distância de transporte de até 400km:

Tmax = Pfix + Dist x Pvar1

2) Para distância de transporte de 401km a 800km:

Tmax = Pfix + 400 x Pvar1 + (Dist - 400) x Pvar2

3) Para distância de transporte de 801km a 1600km:

Tmax = Pfix + 400 x Pvar1 + 400 x Pvar2 + (Dist - 800) x Pvar3

4) Para distância de transporte acima de 1600 Km:

Tmax = Pfix + 400 x Pvar1 + 400 x Pvar2 + 800 x Pvar3 + (Dist - 1600) x Pvar4

Onde:

Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;

Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400km);

Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800km);

Pvar3 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1.600km);

Pvar4 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1.600km);

Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.



ANEXO II

Tabela de Referência para o Direito de Passagem

Mercadoria	Parcela Fixa (R\$/unidade)		Parcela Variável (R\$/unidade.Km)	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Todas	-	-	0,0409	(R\$/unidade.Km)

Fórmula de Cálculo para ambas as Tabelas de Referência:

$$T_{Ref} = PF + Dist \times PV$$

Onde:

T_{Ref} = tarifa máxima a ser cobrada de uma unidade de carga da estação de origem estação de destino;

PF = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;

PV = parcela variável, em R\$ por unidade de carga; e

Dist = distância em quilômetros, da estação de origem estação de destino.

As diferentes combinações de distâncias e mercadorias e as tarifas resultantes podem ser calculadas no Simulador Tarifário disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT.

DECISÃO SUFER Nº 36, DE 15 DE ABRIL DE 2026

O Superintendente de Transporte Ferroviário interino da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com amparo na delegação de competência expressa no artigo 7º, inciso XX da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e segundo o que consta no processo 50500.024491/2026-69, decide:

Art. 1º Homologar o reajuste da Tabela Tarifária da Rumo Malha Oeste S/A, no percentual de 4,14% (quatro inteiros e quatorze centésimos por cento), com fulcro na Cláusula Décima Quarta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Parágrafo Único. A Tabela Tarifária reajustada poderá ser praticada pela Rumo Malha Oeste S/A a partir de 20 de maio de 2026.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BARBELLI FEITOSA

ANEXO

TABELA TARIFÁRIA

Mercadoria	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	
			0-400 Km	401-800 Km	801-1600 Km	Acima de 1600 Km	
ÁLCOOL	33,69	R\$/m3	0,2358	0,2123	0,1887	0,1413	R\$/m3.km
AREIA	26,95	R\$/t	0,4018	0,3617	0,3215	0,2412	R\$/t.km
CELULOSE	26,95	R\$/t	0,2896	0,2607	0,2319	0,1738	R\$/t.km
DEMAIS PRODUTOS	38,65	R\$/t	0,3537	0,3183	0,2831	0,2123	R\$/t.km
FERRO GUSA	26,95	R\$/t	0,2486	0,2237	0,1989	0,1491	R\$/t.km
MINÉRIO DE FERRO	26,95	R\$/t	0,2105	0,1892	0,1683	0,1263	R\$/t.km
PRODUTOS SIDERÚRGICOS	26,95	R\$/t	0,2597	0,2338	0,2077	0,1560	R\$/t.km
SOJA	26,95	R\$/t	0,2536	0,2283	0,2030	0,1521	R\$/t.km

Fórmula de Cálculo para a Tabela de Referência:

1) Para distância de transporte de até 400km:

$$T_{max} = Pfix + Dist \times Pvar1$$

2) Para distância de transporte de 401km a 800km:

$$T_{max} = Pfix + 400 \times Pvar1 + (Dist - 400) \times Pvar2$$

3) Para distância de transporte de 801km a 1600km:

$$T_{max} = Pfix + 400 \times Pvar1 + 400 \times Pvar2 + (Dist - 800) \times Pvar3$$

4) Para distância de transporte acima de 1600 Km:

$$T_{max} = Pfix + 400 \times Pvar1 + 400 \times Pvar2 + 800 \times Pvar3 + (Dist - 1600) \times Pvar4$$

Onde:

T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;

Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400Km);

Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800Km);

Pvar3 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1.600Km);

Pvar4 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1.600Km);

Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

As diferentes combinações de distâncias e mercadorias e as tarifas resultantes podem ser calculadas no Simulador Tarifário disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT.

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUROD Nº 413, DE 8 DE ABRIL DE 2026

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando atendimento ao disposto na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e tendo em vista as atribuições constantes da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, fundamentado no que consta do Processo nº 50505.004564/2026-56, decide:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação e afetação a fins rodoviários em favor da União, os bens imóveis delimitados pelas poligonais descritas no Anexo desta Decisão, necessários à execução das obras de dispositivo em desvial da BR-116/SC km 012+300.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública de que trata este artigo:

I - destina-se a viabilizar a execução da obrigação prevista no Acordo Substitutivo de Multas (TAC Multas) do Contrato de Concessão do Edital Nº 006/2007;

II - limita-se aos imóveis e às áreas estritamente necessárias à implantação das obras, conforme as poligonais constantes do Anexo, disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 2º Autorizar a Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., inscrita no CNPJ nº 09.325.109/0001-73, detentora do Contrato de Concessão do Edital Nº 006/2007, a promover as medidas necessárias à efetivação das desapropriações decorrentes da declaração de utilidade pública de que trata o art. 1º, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo:

I - compreende a promoção das desapropriações necessárias à implantação da obra referidas no art. 1º;

II - faculta a invocação do caráter de urgência no respectivo processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

III - impõe à concessionária a elaboração de Relatório de Metodologia Avaliatória (RMA) para a definição dos valores indenizatórios, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

DECISÃO SUROD Nº 417, DE 10 DE ABRIL DE 2026

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, complementada pela Resolução ANTT nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022, e considerando o que consta do Processo nº 50505.004303/2026-36, decide:

Art. 1º Autorizar o Projeto de Interesse de Terceiro (PIT), de interesse da empresa Comboio Solução Logística LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.414.294/0001-72, relativo à implantação de acesso na faixa de domínio da BR-050/GO, no km 276+000, no município de Catalão/GO, integrante do Sistema Rodoviário sob concessão da Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., inscrita no CNPJ nº 19.208.022/0001-70, signatária do Contrato de Concessão Nº 001/2013.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo:

I - fica condicionado à assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso (CPEU) entre a interessada e a concessionária, nos termos do art. 68 da Resolução ANTT nº 6.000, de 2022;

II - caducará caso o PIT não seja executado no prazo previsto no CPEU, sem prejuízo de eventual prorrogação por termo aditivo, quando cabível, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 68 da Resolução ANTT nº 6.000, de 2022;

III - não exime a interessada da obtenção dos licenciamentos e autorizações aplicáveis, inclusive de natureza ambiental, nem do cumprimento de condicionantes e demais exigências impostas pelos órgãos competentes;

IV - possui caráter precário e poderá ser revogada a qualquer tempo, por motivo de interesse público, mediante decisão motivada.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

DECISÃO SUROD Nº 424, DE 13 DE ABRIL DE 2026

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, complementada pela Resolução ANTT nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022, e considerando o que consta do Processo nº 50505.044879/2025-55, decide:

Art. 1º Autorizar o Projeto de Interesse de Terceiro (PIT), de interesse da empresa Brf S.A., inscrita no CNPJ nº 01.838.723/0493-04, relativo à implantação de acesso na faixa de domínio da BR-163/MT, no km 605+860, no município de Nova Mutum/MT, integrante do Sistema Rodoviário sob concessão da Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. - CNRO, inscrita no CNPJ nº 19.521.322/0001-04, signatária do Contrato de Concessão do Edital Nº 003/2013.

